



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.407 - SP (2016/0331873-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL -
FALIDA
ADVOGADOS : MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CIDE. DEDUÇÃO CONTÁBIL COM PIS E COFINS. FIGURA DISTINTA DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar vedação imposta pelo Fisco, no que concerne à dedução de valores recolhidos a título de Cide sobre a comercialização de álcool etílico combustível, até abril de 2004, dos créditos do Pis e da Cofins, também incidentes sobre a venda do mesmo produto.

2. O Tribunal *a quo* reformou sentença de improcedência do pedido inicial, sob o entendimento de que, "efetivamente recolhida a Cide, permanece a possibilidade de dedução nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.336/2001, quanto aos créditos adquiridos antes da entrada em vigor do Decreto nº 5.060/2004" (fl. 249), o qual reduziu a zero a alíquota da Cide aplicável ao álcool etílico combustível e os limites de dedução para o Pis e a Cofins. Condição, entretanto, o aproveitamento dos créditos ao trânsito em julgado da decisão judicial, na forma do art. 170-A do CTN.

RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL

3. São figuras distintas a compensação e o aproveitamento contábil de crédito pelo contribuinte. Apenas mediante expressa autorização do legislador, a compensação pode ser empregada como forma excepcional de utilização de créditos escriturais (REsp 891.367/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/2/2007, p. 172).

4. O art. 8º da Lei 10.336/2001 não trata de compensação, mas de dedução contábil, conforme se extrai do regime jurídico nele disciplinado: "8º O contribuinte **poderá, ainda, deduzir o valor da Cide**, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, **dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: (...) § 2º **As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal".

5. Logo, inaplicável ao caso o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

6. A parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado (Súmula 284/STF).

7. No tocante à questão principal, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao Recurso Especial, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, fundamento não impugnado nas razões do Agravo, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

CONCLUSÃO

8. Recurso Especial da Companhia Albertina Mercantil e Industrial provido. Agravo em Recurso Especial da Fazenda Nacional do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Companhia Albertina Mercantil e Industrial; não conheceu do agravo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.407 - SP (2016/0331873-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL -
FALIDA
ADVOGADOS : MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial e de Agravo em Recurso Especial interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE COMBUSTÍVEIS. CRÉDITOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO COM PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.336/2001.

1. Da leitura do art. 8º da Lei nº 10.336/2001, verifica-se que o legislador expressamente previu a possibilidade de dedução do valor da CIDE, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, do álcool etílico combustível, desde que observados os limites estabelecidos pelo mesmo dispositivo legal. Foi além o legislador ao estabelecer que tal dedução é aplicável às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou a períodos posteriores.

2. A possibilidade de a dedução alcançar períodos posteriores exsurge da própria limitação de valores trazida pelo art. 8º da Lei nº 10.336/2001, que faz surgir saldo não passível de ser utilizado em um determinado período.

3. Assim, nas situações em que o valor da CIDE ultrapassasse o limite para a dedução de PIS e COFINS no mesmo período, os valores excedentes poderiam ser utilizados em deduções posteriores, novamente observando-se os limites legais.

4. Reforça tal argumento a expressa disposição do §1º do art. 8º da Lei nº 10.336/2001: "a dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores".

5. Com o advento do Decreto nº 5.060/2004, a alíquota específica da CIDE incidente sobre a importação e comercialização de álcool etílico combustível foi reduzida a zero, bem assim foram reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS e da COFINS a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336/2001, restando ressaltado que o decreto apenas produziria efeitos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

6. Observa-se que a determinação da alíquota zero foi a motivação para restringir a possibilidade de dedução prevista no art. 8º, §1º, da Lei nº 10.336/2001. Daí a prevalência do entendimento no sentido de que, efetivamente recolhida a CIDE, permanece a possibilidade de dedução nos termos do art. 8º, §1º da Lei nº 10.336/2001 quanto aos créditos adquiridos antes da entrada em vigor do Decreto nº 5.060/2004.

7. Aplicável o art. 170-A do Código Tributário Nacional ao presente *mandamus*, no sentido de ser vedada a dedução pretendida pela impetrante antes do trânsito em julgado da decisão.

8. Agravos Improvidos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A Companhia Albertina Mercantil e Industrial sustenta que ocorreu violação dos arts. 170 e 170-A do CTN; e 8º da Lei 10.366/2001. Alega que compensação e dedução de saldo credor de contribuições são figuras distintas, motivo pelo qual a essa última não se aplica a condição prevista no art. 170-A do CTN.

Por seu turno, a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, aponta ofensa aos arts. 535 do CPC/1973; 5º, VII, 8º, VIII, e 10 da Lei 10.336/2001. Assevera que "é incabível a dedução dos valores pagos a título da Cide, incidentes sobre a comercialização de álcool etílico combustível, conforme previsão do art. 8º e inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 10.636/02 (...)" (fl. 300). Argumenta que essa dedução era admitida até a alteração do Decreto 5.060/2004, o qual reduziu a zero as alíquotas da Cide incidente sobre importação e comercialização de álcool etílico combustível, entre outros, tendo também reduzido a zero os limites de dedução do Pis e da Cofins.

Contrarrazões às fls. 344-347.

Contraminuta às fls. 366-371.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.407 - SP (2016/0331873-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.1.2017.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar vedação imposta pelo Fisco, no que concerne à dedução de valores recolhidos a título de Cide sobre a comercialização de álcool etílico combustível, até abril de 2004, dos créditos do Pis e da Cofins, também incidentes sobre a venda do mesmo produto.

O Tribunal *a quo* reformou sentença de improcedência do pedido inicial, sob o entendimento de que, "efetivamente recolhida a Cide, permanece a possibilidade de dedução nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.336/2001, quanto aos créditos adquiridos antes da entrada em vigor do Decreto nº 5.060/2004" (fl. 249), o qual reduziu a zero a alíquota da Cide aplicável ao álcool etílico combustível e os limites de dedução para o Pis e a Cofins.

Passo a analisar os recursos em tópicos distintos.

1. Recurso Especial da Companhia Albertina Mercantil e Industrial

Pretende a recorrente afastar a vedação contida no art. 170-A do CTN, *in verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) e seu regramento está sujeito à reserva legal, nos termos do art. 170 do CTN, o qual estabelece que o encontro de contas se dá entre créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No âmbito federal, a norma básica que rege a compensação é o art. 74 da Lei 9.430/1996, segundo o qual "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, *passível de restituição ou de ressarcimento*, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão" (destaquei).

São figuras distintas a compensação e o aproveitamento contábil de crédito pelo contribuinte. Apenas mediante expressa autorização do legislador, a compensação pode ser empregada como forma excepcional de utilização de créditos escriturais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. REDAÇÃO ATUAL. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.

2. Não se pode confundir as hipóteses de repetição de indébito tributário com as de aproveitamento de créditos escriturais decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade. De fato, são distintas, seja quanto aos fundamentos, seja quanto ao modo de operacionalização, as hipóteses (a) em que o contribuinte busca recuperar quantias indevidamente recolhidas ao fisco e (b) aquelas em que, para dar cumprimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade, pode abater do valor do tributo a recolher as somas pagas nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

3. No que diz respeito ao creditamento de valores de IPI, gerados nas sucessivas etapas da cadeia produtiva, a forma ordinária de operacionalizar o princípio da não-cumulatividade é "efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período" (RIPI - Decreto 2.637/98, art. 146), sendo que "quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte" (RIPI, art. 178, § único).

4. Somente com o advento da Lei 9.779/99 (art. 11) surgiu a possibilidade de utilização dos mencionados créditos cujo aproveitamento não seja possível na forma ordinária (abatimento do IPI devido na saída de mercadorias) para pagamento, na modalidade de compensação, de outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. Tais dispositivos, originalmente, condicionavam a compensação a prévio requerimento do contribuinte à Secretaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Receita Federal.

5. A compensação, portanto, é forma excepcional de utilização dos créditos de IPI decorrentes da sistemática da não-cumulatividade, razão pela qual só é cabível nos limites fixados pela norma autorizadora específica.

6. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 2003 — na vigência, portanto, da redação atual da Lei 9.430/96, cujo art. 74 autoriza, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Nesse sentido os precedentes da 1ª Seção: ERESP 468.926/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005; AgRg nos ERESP 396330/SC, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08.06.2005; ERESP 613977/RS, Min. José Delgado, DJ de 09.11.2005; ERESP 419559/RS, Min. Humberto Martins, DJ de 23.08.2006 e ERESP 495953/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 23.10.2006 .

8. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbência de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 891.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/2/2007, p. 172).

O art. 8º da Lei 10.336/2001 não trata de compensação, mas de dedução contábil, conforme o regime jurídico nele disciplinado. Confira-se:

8º O contribuinte **poderá**, ainda, **deduzir o valor da Cide**, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, **dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno**, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) .060, de 2004)

I – R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

II – R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

III – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

IV – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais querosenes;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

V – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VI – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VII – R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VIII – R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 10.636, de 2002)

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º **As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide,** conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Logo, inaplicável ao caso o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

2. Agravo em Recurso Especial da Fazenda Nacional

O Agravo em Recurso Especial aborda duas questões: violação do art. 535 do CPC/1973 e o próprio mérito da demanda, que consiste na pretensão de deduzir valores pagos a título de Cide dos créditos devidos do Pis e da Cofins.

A parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

No tocante à questão principal, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao Recurso Especial, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, fundamento não impugnado nas razões do Agravo, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conclusão

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial da Companhia Albertina Mercantil e Industrial; e não conheço do Agravo da Fazenda Nacional.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0331873-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.407 / SP

Números Origem: 00066809620064036102 199003020795 199803129902 199961020013940
199961020013951 199961020092292 200661020066809 9003020795

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADOS	: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267 HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL - FALIDA
ADVOGADOS	: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267 HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Companhia Albertina Mercantil e Industrial; não conheceu do agravo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.